



PROCESSO Nº : 100528/2020 (PRINCIPAL); 500178/2021; 1856/2020;
425800/2020; 354007/2019 (APENSOS)¹
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT
GESTOR : SR. HUMBERTO BORTOLINI
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.132/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADES REFERENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS. AA01 E AA05. MANTIDA APENAS A PRIMEIRA. CONFIRMAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DE GASTOS EM EDUCAÇÃO. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 06/2021 DO TCE/MT. IRREGULARIDADES NA GESTÃO FISCAL SANADAS. IRREGULARIDADE CONTÁBIL CONFIRMADA. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES PREVIDENCIÁRIAS DA05, DA07 E DB09 APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES À GESTÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Humberto Bortolini**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame

¹ Tratam os apensos de acompanhamento simultâneo das peças de planejamento do Município, bem como das Contas de Governo atinentes ao regime próprio de previdência.





das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 166626/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) A aplicação de R\$ 12.910.831,52 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,67% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O total de Duodécimos repassados pelo Poder Executivo no exercício de 2020 foi inferior ao estabelecido na LOA/2020, descumprindo o que prevê a CF/1988, art. 29-A, § 2º, inciso III. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, descumprindo o que prevê o artigo 48, § 1º, "I", da LRF, uma vez que não foi comprovada a realização da audiência pública por meio da ata da audiência e da lista de presença correspondentes. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 2º da LDO/2020, contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** encartado no documento digital nº 130315/2021 - autos nº 500178/2021 - também consignou a presença de irregularidade(s), a saber:





**HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal e segurados, no exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal e segurados, no exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento das parcelas nº 81, 84, 86 e 89 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1105/2013 (Lei nº 811/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

4. Por meio dos Ofícios nº 981/2021/GCI/LHL e 1438/2021/GCI/LHL, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 143399/2021 e 183312/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** opinou pelo saneamento integral das irregularidades. No entanto, sugeriu recomendação para ressarcimento de valores, consoante documento digital nº 223980/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, opinou pelo saneamento dos achados 2.1 (AA05), 4.1 e 4.2 (DB08) e manutenção dos itens 1.1 (AA01) e 3.1 (CB02), o que se pode inferir do documento digital nº 211593/2021.

6. Após notificação para as alegações finais², apresentadas por meio do documento digital nº 228534/2021, unicamente no tocante às irregularidades mantidas, vieram os autos para análise e parecer.

² Editais nºs 466/WJT/2021 e 437/WJT/2021





7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos





processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do Índice de Gestão Fiscal (IGF)³, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT⁴ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 109ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Variação IGFM Geral	Rank Geral	Variação Rank Geral
2011	ITIQUEIRA	0,56	0,39	0,17	0,06	0,00	1,00	0,36		127º	
2012	ITIQUEIRA	0,57	0,15	0,22	0,28	0,00	1,00	0,34	-3,29	127º	0
2013	ITIQUEIRA	0,54	1,00	0,64	0,40	0,00	1,00	0,62	79,10	32º	95
2014	ITIQUEIRA	0,49	0,92	0,91	0,72	0,00	1,00	0,71	15,06	14º	18
2015	ITIQUEIRA	0,69	0,85	1,00	1,00	0,00	0,85	0,79	12,06	6º	8
2016	ITIQUEIRA	0,46	0,50	1,00	0,64	0,00	0,69	0,59	-25,74	73º	-67
2017	ITIQUEIRA	0,63	0,12	0,54	0,12	0,00	0,68	0,35	-40,48	135º	-62
2018	ITIQUEIRA	0,65	0,24	1,00	0,15	0,00	0,40	0,45	27,42	110º	25
2019	ITIQUEIRA	0,65	0,35	1,00	0,34	0,00	0,37	0,51	12,94	109º	1

13. Da tabela supra, verifica-se que houve uma leve melhora no índice nos exercícios de 2019 e 2018. **Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

3 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

4 Disponível em: https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard&PortalPath=%2Fshared%2Faplic%20IGFM-TCE-MT%20%2F_portal%2Fpainel%20exibicao%20web%2FIGF-M%20-%20Ind%C3%ADce%20de%20Gest%C3%A3o%20Fiscal%20dos%20Munic%C3%ADpios%20de%20Mato%20Grosso&Action=Navigate&P0=1&P1=eq&P2=%22Dim%20Unidade%20Gestora%22.%22Cod%20Munic%C3%ADpio%22&NQuser=bipublic&NQpassword=publictce1&P3=510460 Acesso em 14/10/2021





2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº 1.005, de 18/12/2017;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.062, de 27/06/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.078, de 17/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 82.413.800,00.

15. Em relação à LOA, a SECEX consignou que embora o processo de Acompanhamento Simultâneo tenha apontado o não destaque dos orçamentos fiscal e de investimentos, houve o destaque nos arts. 2º e 4º da Lei 1.078/2019. Todavia, para evitar dúvida, recomendou que a gestão destaque **EXPLICITAMENTE** na Lei Orçamentária Anual, o valor dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, caso haja Empresa Estatal Independente. **O MPC anui à recomendação sugerida.**

16. Quanto à LDO, a equipe técnica verificou a não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão, bem como ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos em seu art. 2º, em descumprimento ao art. 37 da CF/88 e 48 da LRF, a caracterizar a irregularidade DB08, a seguir tratada.

2.1.2.1. Irregularidade DB08

RESPONSÁVEL: HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2020 foi elaborada e aprovada sem a participação da população, descumprindo o que prevê o artigo 48, § 1º, "I", da LRF, uma vez que não foi comprovada a realização da audiência pública por meio da ata da audiência e da lista de presença correspondentes. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4.2) Ausência de publicação e divulgação dos anexos obrigatórios previstos no art. 2º da LDO/2020,

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





contrariando as previsões do art. 37 da CF/1988 e do art. 48 da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

17. Conforme apurado pela equipe técnica, em consulta à prestação de contas pelo sistema Aplic não foi comprovada a realização de audiência pública correspondente à LDO de 2020, não garantindo a participação social no processo de elaboração e discussão das diretrizes orçamentárias para o exercício de 2020, descumprindo o que determina o artigo 37 da CF/1988 e o artigo nº 48, § 1º, "I" da LRF.

18. Outrossim, a SECEX verificou que não houve a publicação na imprensa oficial e/ou divulgação no Portal Transparência da Prefeitura, dos demonstrativos do Anexo de Metas Fiscais integrantes da LDO/2020 (Lei nº 1.062/2019, art. 2º), descumprindo as previsões do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 48 da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B, página 5).

19. Em sede de defesa, o gestor juntou documentação demonstrando a realização da audiência pública de elaboração e aprovação da LDO/2020 (doc. Digital nº 183312/2021, páginas nº 56 a 62). Em relação a publicação e divulgação dos anexos da LDO, disse que a LDO com os Anexos foi publicada no Portal Transparência e esteve disponível para consulta até 24/12/2020, quando houve invasão de *hackers*, perdendo todos os dados que estavam publicados. Informou que a situação já foi regularizada.

20. A SECEX acolheu as alegações defensivas e opinou pelo saneamento dos achados. No entanto, sugeriu as seguintes recomendações:

a) Havendo impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento (PPA/LDO/LOA) na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, deve a administração divulgar as leis e os anexos que as integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o





endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. Acresça-se a isso, a tempestividade da divulgação para dar eficácia ao ato público de divulgação. (fl. 16 do doc. Digital nº 211593/2021)

21. Em consonância com a SECEX, **este Parquet opina pelo saneamento dos achados.**

22. Em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade⁵, em 14/10/2021, verificou-se que **houve a divulgação da LDO e seus anexos. Consta também a Ata 02/2019 relativa à Audiência Pública para discussão e elaboração da LDO**, realizada em 03/04/2019, assim como a **lista de presença dos participantes**, a confirmar a participação popular.

23. Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 da LRF pela Prefeitura de Itiquira o saneamento da irregularidade DB08 é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da recomendação exarada pelo corpo técnico deste tribunal à fl. 16 do Relatório Técnico de Defesa.

2.1.3. Alterações Orçamentárias

24. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, e abertura de crédito por conta de recursos inexistentes, tendo sido abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 33.109.917,54
- Créditos adicionais especiais: R\$ 3.893.572,85
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

25. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram

⁵ Disponível em: <https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/orcamento-do-municipio>

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





44,90% do orçamento inicial.

26. Ao avaliar as suplementações, a equipe técnica detectou inconsistência no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas. Isso porque constatou-se o valor atualizado para fixação das despesas (Apêndice G) no montante de R\$ 82.441.205,00, portanto, inferior aos R\$ 87.878.411,05 detectados na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic, demonstradas no Quadro 3.1 do Anexo 3 do relatório técnico preliminar, a caracterizar a irregularidade CB02, a seguir tratada.

2.1.3.1. Irregularidade CB02

RESPONSÁVEL: HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
3.1) O Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor da dotação atualizada, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. Em sede de defesa, o gestor reconheceu que os valores estão divergentes e encaminhou o modelo correto para que seja substituído (Doc. nº 183312/2021, página nº 49). Além disso, informou que o referido relatório também já foi substituído no portal transparência, que pode ser consultado no [link https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/relatorios-contabeis/prestacao-de-contas](https://www.itiquira.mt.gov.br/transparencia/relatorios-contabeis/prestacao-de-contas).

28. Apesar das correções promovidas pelo gestor, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, pois não houve a comprovação da publicação do Balanço Orçamentário na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade da nova informação.

29. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos defensivos e pugnou pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto a ausência de dolo e/ou má-fé.





30. Em consonância com a equipe de auditoria, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade.**

31. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão pelos usuários. Visando o cumprimento dos objetivos da informação contábil e sua utilidade as Normas Brasileiras de Contabilidade determinam a observância das características qualitativas (relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade).

32. Essas características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de efeito em cascata. A ausência de tempestividade fere a competência e a representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis, influenciando-os de forma relevante e material, além de prejudicar o controle externo e social.

33. Em que pese as correções promovidas pelo gestor, não houve a comprovação da publicação do Balanço Orçamentário na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade da nova informação, **o que leva o MP de Contas a concluir pela manutenção da irregularidade classificada como CB02, sem prejuízo da recomendação à atual gestão para que providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic.**

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

34. Para o exercício de 2020, a **receita total** prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 86.341.260,78, sendo arrecadado





o montante de R\$ 87.211.863,75. Já a **despesa** autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 87.878.411,05, sendo empenhado o montante de R\$ 83.162.158,56, liquidado R\$ 74.601.850,76 e pago R\$ 74.440.646,84.

35. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0175
Valor previsto: R\$ 82.541.960,78
Valor arrecadado: R\$ 83.988.464,78

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9446
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 84.700.937,11
Despesa executada: R\$ 80.015.279,21

36. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao autorizado).

37. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0839
Receita consolidada: R\$ 83.102.318,39
Despesa consolidada: R\$ 76.670.049,84

38. Assim, verifica-se que os resultados indicam superávit orçamentário de execução, uma vez que a receita arrecadada foi 8,39% maior do que a despesa realizada, representado por R\$ 6.432.268,55 de superávit.

2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

39. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.





40. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 87.878.411,05**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 83.162.158,56** o que corresponde a **94,63%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

41. Verifica-se que, dos 25 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 23 obtiveram execução acima de 90% e 02 tiveram execução entre 60% e 90% em relação ao valor previsto.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

42. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

43. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

44. Em cumprimento ao normativo o Município de Itiquira criou 87 programas, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$6.769.411,87, liquidando R\$ 6.760.549,51 e pagando R\$ 6.760.549,51.

45. A Secex constatou, ainda, registros contábeis incorretos dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia que totalizaram R\$ 23.213,25 no detalhamento da fonte 080000, já em relação aos detalhamentos das fontes 076000 e 077000, verificou-se a regularidade na contabilização dos valores recebidos. Em que pese não ter apontado irregularidade, a equipe técnica sugeriu **recomendação à**





Administração para que adote procedimentos de conferência na contabilização das receitas, a fim de garantir a fidedignidade à prestação de contas dos registros e demonstrações contábeis ao TCE/MT. O MPC concorda com a recomendação sugerida.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

46. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,6974 de disponibilidade financeira, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,1048 foram inscritos em restos a pagar.

47. Verificou-se ainda, que a dívida consolidada líquida é negativa, pois o saldo das disponibilidades é maior que a Dívida Pública Consolidada, conforme demonstrado no quadro 6.4 do Anexo 6 do Relatório Preliminar, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001⁶).

48. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 6.013.929,41**, conforme se verifica no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

49. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional, consoante apurado em sede preliminar, **não foram** integralmente cumpridos. Isso porque a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino percentual ficou abaixo do mínimo constitucionalmente definido. Além disso, os repasses ao Poder

⁶Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Legislativo foram inferiores à proporção prevista na LOA. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 56.945.859,70		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	22,67%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 10.944.342,23		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	60,03%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 56.150.271,37		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	28,30%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	49,21%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,49%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	51,70%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,21%

50. Diante desse cenário, a SECEX apontou a ocorrência das irregularidades classificadas como AA01 e AA05, ambas de natureza gravíssima e que serão tratadas com vagar a seguir.

2.1.7.1. Irregularidades AA01 e AA05





HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) A aplicação de R\$ 12.910.831,52 de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino representou apenas 22,67% da Receita Base, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

51. Consoante apurado pela SECEX, no exercício de 2020 foram aplicados R\$ 12.910.831,52 de recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que representou 22,67% da receita base de R\$ 56.945.859,70, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art. 212, da CF/1988, conforme Quadro 7.3 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF) do Relatório Técnico Preliminar.

52. Em sede de defesa, o gestor alegou que o não atingimento do mínimo constitucional se deu por conta da pandemia do COVID-19, haja vista que com a suspensão das aulas, automaticamente o quadro de servidores (temporários), os materiais que seriam gastos na limpeza, materiais de expediente, combustíveis, lubrificantes, substituição de peças, serviços e outros, foram reduzidos drasticamente. De igual forma, sustentou que os ônibus passaram a circular apenas uma vez por semana para levar materiais com atividades escolares e merenda escolar para os alunos.

53. Afirmou que em condições normais o município sempre superou os limites impostos constitucionalmente. Além disso, apresentou dados do SIOPE que demonstram que mais de 1.351 municípios brasileiros não cumpriram com o mínimo constitucional em 2020.

54. Colacionou entendimentos jurisprudenciais de outras Cortes de Contas e também do STF que ponderam a não aplicação do mínimo constitucional com a situação pandêmica. Por fim, pugnou pelo saneamento da irregularidade, em consequência da atipicidade do Exercício 2020 e de que não houve prejuízos aos





munícipes Itiquirenses, pelo contrário, houve mais investimentos no período que o exigido, considerando que a gestão (2017-2020) no acumulado aplicou mais que o mínimo constitucional de 25% exigido em educação básica.

55. A SECEX, por sua vez, opinou pela manutenção da irregularidade. Segundo a equipe técnica, o comando constitucional é imperativo quanto ao mínimo de gastos a ser aplicado na educação e na esteira da Resolução de Consulta nº 006/2021 do TCE/MT mesmo em situação de calamidade pública há obrigatoriedade de cumprimento do percentual de limite mínimo. Disse, por fim, que os fatores e circunstâncias decorrentes da Pandemia de Covid-19 devem ser considerados na dosimetria da pena como atenuadores.

56. Em manifestação final, o gestor reiterou as alegações defensivas, com destaque para os seguintes pontos: a) a não aplicação do mínimo constitucional se deu por conta da pandemia, o que pode ser verificado pelo alcance do percentual em gestões anteriores; b) aplicação da LINDB, art. 22, que determina a observância dos obstáculos e dificuldades reais da gestão, bem como da jurisprudência de outras Cortes de Contas; c) tramitação da PEC 13 que despenaliza gestões que não cumprirem o mínimo constitucional em razão da pandemia.

57. Passa-se à análise ministerial.

58. A educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 60) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

59. O constituinte deu importância vital a este percentual, sendo absolutamente descabido qualquer argumento em contrário, posto que há critério





objetivo. A aplicação dos valores definidos pela Carta Magna foge a qualquer análise discricionária e vincula as ações do gestor.

60. A não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF/88 tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar.

61. Todavia, não se pode perder de vista a situação pandêmica enfrentada em 2020-2021 pelo COVID-19. Preocupado com esse quadro, o TCE/MT editou a recente Resolução de Consulta nº 06/2021-TP, a qual confirma a obrigatoriedade de cumprimento do mínimo constitucional mesmo nos casos de reconhecimento de estado de calamidade pública. Vejamos:

Educação. Aplicação do percentual mínimo pelos municípios. Estado de calamidade pública. Obrigatoriedade. Obstáculos e dificuldades enfrentadas pelo gestor. 1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. 2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao Tribunal de Contas considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação. (CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 6/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 17/08/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 263923/2020).

62. Destaca-se que, nos termos do art. 238 do RITCE/MT, a deliberação de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

63. A Resolução de Consulta nº 06/2021 foi aprovada por unanimidade do plenário, constituindo prejudgado de tese e devendo ser observado por esta Corte.





Sobre ela, é importante destacar que, na linha sustentada pela defesa, determina que seja apreciado no julgamento das contas os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

64. Em relação à PEC 13/2021, que desobriga os entes federados da aplicação de percentuais mínimos da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, em razão do desequilíbrio gerado pela pandemia de Covid-19, registra-se que o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, em 29/09/2021, estando pendente de deliberação, não sendo, portanto, possível sua aplicação.

65. Nesse sentido, descumprido limite constitucional objetivo, inclusive reconhecido pelo gestor, **a manutenção da irregularidade AA01 é medida que se impõe.** No entanto, considerando os obstáculos e condicionantes impostos pela pandemia, e levando-se em conta o quadro geral positivo do Município, o achado, ainda que de natureza gravíssima, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas.

66. Ademais, com esteio na jurisprudência desta Corte de Contas⁷, o MPC sugere recomendação à atual gestão para que inclua no orçamento seguinte a diferença percentual de 2,33%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2020.

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo

⁷ Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no orçamento do ente federado para o exercício subsequente. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 82430/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).





com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) O total de Duodécimos repassados pelo Poder Executivo no exercício de 2020 foi inferior ao estabelecido na LOA/2020, descumprindo o que prevê a CF/1988, art. 29-A, § 2º, inciso III. - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

67. A equipe técnica apurou, a partir da análise dos quadros 10.1 e 10.2, constantes no Anexo 10 - Repasse à Câmara Municipal do relatório preliminar, que os repasses de Duodécimos do Poder Executivo ao Legislativo totalizaram R\$ 3.650.818,52, portanto, inferior ao valor fixado na LOA e créditos adicionais, R\$ 3.867.322,14.

68. Em sede de defesa, o gestor alegou que houve observância do art. 29-A, 2º, inciso III, da CF/88. Juntou documentação comprobatória.

69. A SECEX acolheu os argumentos defensivos e sanou a impropriedade, entendimento que este Procurador anui integralmente, tendo em vista o recálculo feito pelo corpo técnico a partir dos elementos adicionados pela defesa. Vejamos:

Recálculo do valor de duodécimos fixados na LOA e créditos adicionais	Valor
Valor total de duodécimos do exercício redefinido nos Ofícios 032/2020 e 033/2020 (Doc. nº 183312/2021, páginas nº 34 e 36, respectivamente)	3.542.599,56
Valor total complementar a ser repassado ref. Setembro a Dezembro (8/12) >>> valor apurado no item "D", acima.	108.240,88
Valor recalculado de duodécimos fixados na LOA e créditos adicionais	3.650.840,44
Valor efetivamente repassado no decorrer do exercício	3.650.818,52
Diferença desprezada pela irrelevância	21,92

Fonte: fl. 11 do doc. digital nº 211593/2021.

70. Assim, guardada a correspondência entre o valor de duodécimos repassados (R\$ 3.650.818,52) e o fixado na LOA (R\$ 3.650.840,44), a irregularidade





AA05 deve ser sanada. Pontua-se que, para este *Parquet*, a diferença de R\$ 21,92 pode ser desprezada em razão da sua irrelevância.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

71. No que concerne à observância do princípio da transparência, a SECEX pontuou que a verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

72. Em relação às audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento, a equipe técnica consignou que foram realizadas. Quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal em consulta ao sítio eletrônico do TCE/MT constatou-se a instauração de RNI (autos nº 535877/2021).

73. Ato seguinte, verificou-se que as contas apresentadas pela Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Além disso, a Prestação de Contas Anuais foram encaminhadas à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

74. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 17/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi deliberado na sessão do dia





30/03/2021, publicado no DOC de 06/05/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

75. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018. Nesse ponto, a SECEX não constatou nenhum item descumprido.

76. Por fim, vale destacar que foram verificadas a instauração de 02 (duas) representações de natureza interna em face do município ora auditado, veja⁸:

Número/Ano	Assunto	Palavra Chave
183946/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	AÇÃO DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)
87297/2020	REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	REPRESENTACAO INTERNA

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

77. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);
- contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;
- realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

⁸ Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 15/10/2021





78. Nessa esteira, verificou-se que a **Prefeitura Municipal de Itiquira respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato⁹, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo, conforme documentos enviados na prestação de contas e evidenciados no Apêndice S do relatório técnico preliminar.

2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

79. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

80. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

81. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

82. Conforme consta nos documentos, não houve decretação de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19, portanto, diante do

⁹Relatório técnico preliminar Nº Doc.166626/2021, fl. 53 e seguintes





não reconhecimento do estado de calamidade pública para o município, a SECEX não avaliou os critérios legais previstos para esse tipo de situação.

83. No mais, conforme anexo 13 da manifestação técnica preliminar¹⁰, a SECEX não encontrou irregularidades no recebimento e aplicação dos recursos necessários ao combate à pandemia.

2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

2.3.1. Da gestão previdenciária

84. No que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, a equipe técnica detectou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, com apontamento das irregularidades gravíssimas DA05 e DA07.

85. Além disso, a SECEX constatou em consulta ao CADPREV a existência de parcelamentos efetuados pelo RPPS, com parcelas não pagas e com vencimento em 2020. Diante disso, apontou a irregularidade DB09.

86. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até **14/07/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

87. Ademais, verifica-se que o **Município de Itiquira não foi selecionado** na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

2.3.1.1. Irregularidades DA05 e DA07

Responsável: Humberto Bortolini

10 Anexo 13 COVID 19 – Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 166626/2021

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1. **DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).
- 1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal e segurados, no exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.
2. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).
- 2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal e segurados, no exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

88. Em que pese o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno e a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias reconhecerem a adimplência das contribuições previdenciárias, a equipe técnica apurou com base no comparativo das receitas x despesas do RPPS que as receitas arrecadadas não superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando em desconformidade com as informações prestadas pelos Controlador Interno e Gestor do RPPS.

89. Assim, diante das divergências, a SECEX recomendou ao gestor o envio de documentação que comprove as datas em que ocorreram os recolhimentos das contribuições previdenciárias no exercício de 2020.

90. A defesa sustentou que as referidas contribuições foram recolhidas tempestivamente e nos termos da Lei Municipal nº 675/2010. Para fazer prova do alegado, juntou os extratos bancários que demonstram o ingresso do valor na conta bancária do ITIPREV (Banco do Brasil) e lotes de arrecadação, ambos relativos às competências de janeiro a dezembro/2020 (fls. 16 a 45). A SECEX acolheu as alegações defensivas e pugnou pelo saneamento das irregularidades.

91. **No mesmo sentido é a manifestação ministerial.** Demonstrado cabalmente que houve recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, é salutar o afastamento das irregularidades.

2.3.1.2. Irregularidade DB09





Responsável: Humberto Bortolini

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira Grave 09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).
3.1. Ausência de pagamento das parcelas nº 81, 84, 86 e 89 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1105/2013 (Lei nº 811/2013), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

92. Em sede preliminar, a SECEX verificou a existência dos seguintes parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social:

Acordos de Parcelamento						
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento	Visualizar DCP	Visualizar Acompanhamento do Acordo
01104/2013	Contribuição dos Segurados	Quitado	Novo			
01105/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Acelto	Novo			

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

Fonte: fl. 09 do doc. digital nº 130315/2021.

93. De acordo com a unidade técnica, foram constatadas parcelas não pagas e com vencimento em 2020, a saber:

ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO										
Nº	VENCIMENTO	VALOR	PAGAMENTO	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO
069	28/02/2019	5.152,57	22/03/2019	10,90	2,63	28,00	7,50	0,24	5.162,94	5.128,40
073	29/06/2019	5.355,68	12/07/2019	8,84	-14,20	2,00	-3,50	-1,61	5.336,37	5.516,35
074	29/07/2019	5.383,24	17/09/2019	8,83	-20,48	3,00	-7,57	-2,32	5.352,87	5.615,20
078	29/11/2019	5.511,38	23/12/2019	8,44	-10,37	2,00	-4,21	-1,94	5.488,86	5.705,39
081	29/02/2020	5.899,68	13/03/2020	6,44	-9,10	2,00	-3,01	-1,41	5.886,16	5.840,97
084	29/05/2020	5.786,08	27/11/2020	6,43	-41,48	7,00	-48,06	-6,45	5.690,09	6.431,18
086	29/07/2020	5.837,05	27/11/2020	6,56	-35,41	5,00	-28,76	-5,40	5.767,48	6.376,82
089	29/10/2020	5.998,78	27/11/2020	5,25	-15,39	2,00	-8,17	-2,93	5.974,29	6.291,87
TOTAIS:		134.724,89			-833,06		-218,10	-55,94	133.617,79	140.317,64

Fonte: fl. 10 do doc. digital nº 130315/2021.

94. Nesse contexto, a SECEX apontou a irregularidade DB09, porquanto a ausência do pagamento das parcelas resultou em prejuízos ao RPPS, no montante de R\$ 23.321,59, diante da inexistência de capitalização dos recursos esperados.





95. Em sede de defesa, o gestor juntou documentação que comprova a adimplência dos parcelamentos (fls. 44-50). Diante disso, a equipe técnica concluiu pela existência de adimplência dos parcelamentos devidos ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Itiquira, relativamente ao exercício de 2020.

96. Comprovada pela defesa a adimplência dos parcelamentos, no exercício de 2020, o saneamento da irregularidade é medida que se impõe. Por outro lado, verificado que as parcelas 81, 84, 86 e 89 do Acordo de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias nº 1105/2013, foram pagas fora do prazo legal, anui-se ao entendimento técnico pela emissão de recomendação ao Gestor para que realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Itiquira, dos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

97. Ao todo foram apontadas, em sede preliminar, 07 (sete) irregularidades, a saber: AA01, AA05, CB02, DB08, DA05, DA07 e DB09. Todas as irregularidades previdenciárias foram sanadas pela equipe técnica após a apresentação da defesa. No mesmo sentido, o entendimento ministerial. Além disso, foram afastadas pela SECEX de Receita e Governo, bem como pelo MCP, as irregularidades classificadas como AA05 e DB08.

98. Não foram constatadas reincidências, tampouco descumprimento das recomendações exaradas no julgamento das contas do exercício de 2018. Outrossim, com ressalva da irregularidade AA01, todas as demais de natureza gravíssima foram sanadas.

99. Registra-se que, embora mantida a irregularidade AA01, atinente ao





não cumprimento do limite legal de gastos em educação, levou-se em conta para a manifestação ministerial favorável à aprovação das contas tanto o conteúdo da Resolução de Consulta nº 06/2021, quanto a observância do percentual nas gestões anteriores. Além disso, considerou-se suficiente a emissão de recomendação à gestão para que aplique a diferença apurada nestas contas no exercício seguinte.

100. Ademais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município **apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados**, com a ressalva já apresentada.

101. Nota-se, assim, a boa **saúde das contas públicas**, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas. O **IGFM** também sofreu uma leve melhora, passando de 0,45 em 2018 para 0,51 em 2019.

102. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

103. Destarte, considerando a situação geral positiva das Contas de Governo do Município de Itiquira, relativas ao exercício de 2020, necessária a emissão de **Parecer Prévio Favorável** à sua aprovação, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. CONCLUSÃO

104. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de





fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itiquira**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Humberto Bortolini**;

b) pelo **saneamento** dos achados **AA05, DB08, DA05, DA07 e DB09**; e **manutenção** das irregularidades **AA01 e CB02**.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) destaque explicitamente na Lei Orçamentária Anual, o valor dos orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, caso haja Empresa Estatal Independente;

c.3) no caso de impossibilidade de publicação dos anexos obrigatórios das Peças de Planejamento (PPA/LDO/LOA) na imprensa oficial em decorrência do volume de informações e documentos, divulgue as leis e os anexos que as integram no Portal Transparência do município, garantindo a ampla divulgação das leis orçamentárias de cada exercício e viabilizando, assim, o controle social da peça de planejamento, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos. Acresça-se a isso, a tempestividade da divulgação para dar eficácia ao ato público de divulgação;

c.4) providencie registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam aqueles enviados ao Sistema Aplic;





c.5) adote procedimentos de conferência na contabilização das receitas, a fim de garantir a fidedignidade à prestação de contas dos registros e demonstrações contábeis ao TCE/MT

c.6) inclua no orçamento seguinte a diferença percentual de 2,33%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2020;

c.7) realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Itiquira, dos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas, pelo pagamento com atraso das parcelas nº(s) 81, 84, 86 e 89, do Acordo de Parcelamento nº 1105/2013, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

(assinatura digital)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

